



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504441-08.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE DOS SANTOS COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1504441-08.2024.8.26.0228

Apelante: Felipe dos Santos Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - SP

Magistrado: Luciane Jabur Mouchaloite Figueiredo

Voto 10514

Ementa. Direito Penal. Receptação Dolosa e Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Artigos 180, “caput”, e 311, § segundo, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal). Pleito da defesa pela absolvição de ambos os delitos por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta por ausência de dolo, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Impossibilidade. Desclassificação do delito de receptação para a modalidade culposa. Não cabimento. Aplicação do princípio da consunção. Inviabilidade. Diminuição da pena-base ao mínimo legal. Não cabimento. Fixação de regime prisional inicial mais brando. Inviabilidade. Crimes caracterizados. Provas seguras de autoria e materialidade. Tipicidade da conduta. Pena e regime bem fixados. Apelo desprovido.

Trata-se apelação interposta por Felipe dos Santos Costa contra a sentença (fls. 121/131), que o condenou como incurso nas sanções do artigo 180, “caput”, e artigo 311, § segundo, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 28 (vinte e oito) dias-multa, piso mínimo legal, em regime prisional inicial fechado, buscando a absolvição de ambos os delitos por insuficiência probatória, ou por atipicidade da conduta por ausência de dolo, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. E, subsidiariamente, postulou a desclassificação do delito de receptação para a modalidade culposa a aplicação do princípio da consunção, a diminuição da pena-base ao mínimo legal, bem como a fixação de regime prisional inicial mais brando (fls. 155/161).

Foi contra-arrazado o apelo (fls. 165/169).

Em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovidimento do recurso (fls. 184/194).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do

Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelo defensivo não comporta provimento.

O apelante foi condenado pela sentença porque, segundo a peça inicial acusatória, em data incerta, entre os dias 30 de dezembro de 2023 e 13 de fevereiro de 2024, em local desconhecido, mas na Cidade e Comarca de São Paulo, adquiriu e recebeu a motocicleta Yamaha, modelo Neo, placa EFL9D89, pertencente à Suhai Seguros Sociedade Anônima, que sabia ser produto de crime.

Narrou a denúncia que, em 13 de fevereiro de 2024, por volta das 11h30min, na Rua Marinho Arcanjo dos Santos, próximo ao prédio 128, no Jardim Etelvina, na Cidade e Comarca de São Paulo, o acusado conduziu a motocicleta Yamaha, modelo Neo, placa EFL9D89, pertencente à seguradora, que devia saber estar com os sinais de identificação adulterados.

Segundo apurado, em 30 de dezembro de 2023, a referida motocicleta foi objeto de subtração, mediante o emprego de grave ameaça.

Posteriormente, a motocicleta teve as suas placas originais substituídas por outras de sequência alfanumérica DRV3G29.

Constatou-se que o acusado recebeu a motocicleta nessas condições, fora do comércio regular e desprovida de documentação, e passou a conduzi-la pelas vias da cidade.

Ocorreu que, em 13 de fevereiro de 2024, os policiais militares faziam patrulhamento pela Rua Marinho Arcanjo dos Santos e perceberam que o acusado tentou se afastar quando percebeu a presença policial.

E, reputando tal atitude suspeita, os policiais deliberaram pela abordagem de Felipe, que era o condutor da motocicleta e do adolescente Carlos Eduardo Santos da Silva que estava na garupa.

Assim, em revista, os policiais constataram que o *chassi* correspondia à motocicleta de placas originais EFL9D89, com alerta de roubo.

Questionado, o acusado não indicou de quem adquiriu a motocicleta e tampouco apresentou qualquer comprovante relacionado à transação.

Portanto, as circunstâncias da apreensão da motocicleta,

somadas à ausência de documentação apta a comprovar a sua aquisição lícita, não deixam dúvidas de que o acusado tinha conhecimento da sua origem ilícita e devia saber da adulteração de seus sinais identificadores.

A materialidade dos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e a materialidade do delito antecessor resultaram evidenciadas através do auto de prisão em flagrante delito (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/05), boletim de ocorrência do roubo da motocicleta (fls. 53/55), auto de exibição e apreensão (fl. 14), laudo de exame pericial que apontou a troca do emplacamento (fls. 84/90), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, do mesmo modo, é incontroversa.

O acusado Felipe dos Santos Costa, na Delegacia de Polícia, negou a prática dos delitos. Disse que “o veículo era de seu primo, não informou a qualificação. Que não sabia que a moto era produto de crime, bem como que estava com a placa de identificação trocada. Que não tentou fugir dos policiais”.

Em Juízo, o réu novamente negou a prática dos delitos. Admitiu a posse da moto, mas negou ciência sobre a origem ilícita e sobre a adulteração da placa. Disse que, um dia antes do acontecido, houve um churrasco em sua casa e seu primo ficou embriagado. Então seu primo deixou a moto dele na casa do interrogando e foi embora com a irmã de carro. No dia seguinte, foi à padaria com a moto do primo e parou para abastecer num posto de gasolina. Foi abordado pela viatura policial e contou que a moto era do primo. Desconhecia a procedência ilícita da moto. Não sabia que a moto era roubada e também não sabia que a placa estava adulterada. Não tinha documento da moto, ficou com seu primo. O nome de seu primo é Maicon da Silva Santos, endereço na Rua Castelo de Lessa, não sabe o número. Não morava com os pais. Ninguém foi falar com Maicon. Seu primo não foi em sua casa após passar a bebedeira, também não visitou o interrogando na cadeia. O garupa era seu colega Carlos Eduardo, adolescente. Não conhecia os policiais anteriormente. Tem 24 anos de idade. Teve passagem pela Fundação Casa, por assalto, em 2015. Depois de maior, foi preso e condenado por roubo, pena de 06 anos e 04 meses de reclusão. Estava em livramento condicional.

Entretanto, a negativa do acusado não convenceu, tendo

sido infirmada pelos depoimentos firmes da vítima e das testemunhas.

A vítima Leonardo Robaina Fuentes, ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório, afirmou que, em 31 de dezembro de 2023, estava trafegando com sua moto, quando foi abordado por dois indivíduos desconhecidos, que estavam em outra moto. Não conseguiu observar as características da motocicleta utilizada pelos assaltantes. O garupa, mediante grave ameaça com arma de fogo, anunciou o assalto, assumiu sua moto, evadindo-se logo em seguida com o comparsa. Não teria condições de reconhecer os roubadores, porque estavam de capacete e foi tudo muito rápido. Tinha seguro e a seguradora retirou a moto recuperada na delegacia. Sua moto era Yamaha, modelo Neo 125, placa EFL9D89. Subtraíram a sua mochila e CNH. Fez CNH nova. Os bens contidos em sua mochila, também subtraída, eram sem importância.

As testemunhas Mauricio Antônio Riva e Leonardo de Siqueira Lima, policiais militares, ouvidos na fase inquisitiva e em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, trouxeram relatos afinados e bastante seguros. Ambos disseram que estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, quando avistaram uma moto preta com dois ocupantes, em sentido contrário, sendo que aquele local era de comunidade e já conhecido como ponto de tráfico. A moto fez uma manobra abrupta e voltou para o sentido pelo qual já vinha. O policial Maurício acreditou que os ocupantes da moto tivessem visto a viatura policial. Então os policiais desconfiaram que os ocupantes da moto pudessem estar transportando drogas ou poderiam estar envolvidos em crimes de roubo, também frequentes naquela área. Não conseguiram abordar. Eles não carregavam mochilas. Ainda não havia notícia do crime envolvendo a moto. Depois tornaram a ver a mesma moto saindo de um posto e a abordaram. O réu era quem pilotava. O garupa era menor. O réu disse que a moto era emprestada de seu primo e que a moto era legal. O réu não apresentou qualquer documento da moto e também não deu a identificação do primo. O emplacamento indicava uma moto Honda Bis. Mas pelo *chassi*, dava moto produto de roubo. Sobre a placa adulterada, o réu disse que não tinha conhecimento. Os policiais reconheceram o réu preso vagamente em audiência e não o conheciam previamente. Os policiais usavam câmeras corporais. O policial Maurício explicou que a abordagem foi porque deu a impressão de que a moto estava em fuga, devido à

manobra abrupta que fez diante da aproximação da viatura policial.

Assim, ao contrário do que argumentou a defesa do apelante, a prova resultou clara e firme, merecendo inteira credibilidade a versão ofertada pela vítima e pelas testemunhas policiais inquiridas, sendo os seus depoimentos uníssonos, demonstrando que o réu adquiriu e recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, bem como a origem ilícita do veículo e que o apelante tinha ciência desse fato, além de ter o acusado conduzido a motocicleta Yamaha, modelo Neo, placa EFL9D89, pertencente à Suhai Seguros Sociedade Anônima, que devia saber estar com os sinais de identificação adulterados, sendo de rigor a manutenção da sua condenação de acordo com a sentença de primeiro grau.

Verifica-se que, no caso vertente, a prova oral é robusta em apontar a prática do delito do artigo 180, “caput”, e artigo 311, § segundo, inciso III, ambos do Código Penal, por parte do apelante.

O apelante foi detido em flagrante delito conduzindo veículo furtado, que possuía seus sinais de identificação adulterados.

A vítima Leonardo Robaina Fuentes confirmou o roubo de sua motocicleta Yamaha de placa EFL9D89.

O depoimento dos policiais em Juízo e na fase policial atestam que o acusado foi flagrado enquanto mantinha a posse do veículo objeto de roubo, ostentando placa de identificação que devia saber estar adulterada.

Ressalte-se que, embora para alguns, o depoimento de policiais não seja meio de prova idôneo para embasar o édito condenatório, cumpre dissentar de tal entendimento.

Nada há nos autos que afaste a validade do depoimento dos policiais militares, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar tivessem eles qualquer motivo para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos ao acusado, que até então sequer conheciam, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que estão sujeitos às penas do artigo 339 do Código Penal.

A jurisprudência pátria tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando como

aqui, esteja coerente ao quadro probatório colacionado e não discrepe do produzido em sua essência.

Nesse sentido: *“Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade das testemunhas em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não tenham interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do Julgador” (JTJ LEX 176/314).*

Com efeito, os policiais militares, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

De resto, é de maciça jurisprudência, prolatada inclusive pelas Cortes Superiores: *“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. Ordem denegada” (STJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Habeas Corpus 115516/SP, Julgado em 03/02/2009).*

Portanto, o testemunho de policiais merece fé até prova em contrário, desde que não se demonstre sua inidoneidade, propósito ou interesse em falsamente incriminar o réu, sendo certo, que no presente feito, não se vislumbra qualquer possibilidade de que os policiais militares injustamente tivessem incriminado o acusado, como também não vislumbro contradições na versão por eles apresentada na fase policial e na instrução judicial.

Assim, ao contrário do que argumentou a defesa do apelante, a prova resultou clara e tranquila, merecendo inteira credibilidade a versão ofertada pela vítima e pelas testemunhas policiais inquiridas na fase policial e em Juízo.

Era mesmo de rigor a condenação do acusado pelo delito de receptação dolosa. O apelante foi surpreendido na posse da motocicleta roubada da vítima um mês e meio antes, veículo do qual não possuía qualquer

documentação que comprovasse a sua origem lícita, nem mesmo de eventual negócio para estar na sua posse e que pudesse indicar eventual boa-fé, alegando que a moto era do primo, que sequer arrolou como testemunha, transitava com o veículo com as placas diversas das originais, além de tentar fugir dos policiais assim que percebeu a aproximação da viatura, de tal forma que comprovada a sua ciência sobre a origem espúria do bem, pois conduzia o veículo de maneira escusa, resultando claro que tinha ciência que o veículo era produto de crime.

Como muito bem fundamentou a culta Juíza sentenciante: *“com efeito, o conjunto probatório revelou-se consistente, concatenado e seguro, perfeitamente apto a sustentar a condenação do réu, nos moldes da denúncia. Não remanesceram dúvidas de que o réu estava em posse da motocicleta roubada da vítima, um mês e meio antes. O denunciado confirmou ter sido surpreendido por policiais militares enquanto conduzia a motocicleta. Foi constatado que o veículo ostentava emplacamento diverso do original e que indicava moto completamente diversa, uma Honda Bis. E a posse do bem de origem ilícita gerou para o réu a inversão da presunção de inocência, impondo a ele o ônus de apresentação de justificativa plausível, o que não ocorreu. Com o acusado, não havia qualquer documento que legitimasse a posse da moto. Alegou que a moto era do primo, que sequer arrolou como testemunha. Alegou que um dia antes, estavam num churrasco em sua casa e que o primo se embriagou e largou a moto, mas não trouxe qualquer mínimo elemento probatório que confirmasse sua versão. (...) Sob qualquer ângulo, num contexto seguro e coeso como esse, não há dúvidas de que o réu realmente sabia da origem ilícita da moto que pilotava, inviável pensar-se em absolvição ou em desclassificação para receptação culposa”*.

Do mesmo modo, resultou devidamente comprovado que houve crime anterior, pelo boletim de ocorrência (fls. 53/55), que confirma que o veículo foi roubado um mês e meio antes da apreensão na posse do réu.

Assim, ao contrário do que argumentou a defesa do apelante, a prova resultou clara e tranquila, merecendo inteira credibilidade a versão ofertada pela vítima e pelas testemunhas policiais.

Ademais, a apreensão do bem subtraído em poder do réu, gera presunção de responsabilidade e inverte-se o ônus da prova, impondo justificativa inequívoca.

A jurisprudência é firme no sentido de que é dever daquele sob cuja responsabilidade foi encontrado o bem oriundo de crime apresentar justificativa plausível e verossímil para tanto, o que, na vertente hipótese, não

ocorreu. Confira-se: *“É interessante assinalar, ainda, por relevante, que em se cuidando do crime descrito no artigo 180, 'caput', do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que recebe bens de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato”* (TJSP, Apelação 0088214-36.2008.8.26.0050, Relator Des. Sérgio Coelho, Julgado em 10.11.2011).

Nesse sentido:

“No crime de receptação, o simples fato da apreensão do bem em poder do acusado já seria suficiente para incriminá-lo, pois a posse do produto do crime faz inverter o ônus da prova, devendo o réu atestar a legalidade e licitude de sua posse” (RJTACRIM 61/148).

Por mais que a presunção, neste caso, seja relativa, admitindo prova em contrário, é incumbência da defesa provar que a posse do bem era lícita, o que não ocorreu no presente caso. A condenação, portanto, era de rigor, nada existindo nos autos que isente Felipe da aplicação da pena, exclua a ilicitude de seus atos ou a tipicidade dos fatos.

Ademais, *“em tema de receptação, a só posse injustificada da res faria como no furto por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova”* (RT 728/543), obrigação da qual não se desincumbiu a contento. Em sendo assim, e cotejando o arcabouço probatório produzido, a receptação dolosa e a adulteração de sinal identificador de veículo automotor resultam mais que caracterizadas, ficando o dolo do agente devidamente configurado.

Portanto, ficou bem evidenciado que o réu adquiriu e recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, bem como a origem ilícita do veículo e que o apelante tinha ciência desse fato, além de ter o acusado conduzido a motocicleta Yamaha, modelo Neo, placa EFL9D89, pertencente à Suhai Seguros, que devia saber estar com os sinais de identificação adulterados.

Sendo assim, bem caracterizados os crimes de receptação (artigo 180, “caput” do CP) e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311, § segundo, inciso III, do CP), exsurgindo o dolo do agente devidamente configurado.

Portanto, não há que se falar, como sugere a defesa, em insuficiência de provas ou ausência de dolo.

Ademais, o ônus de provar a inocência era do apelante, o que não conseguiu a contento nestes autos.

Com esse robusto conjunto probatório, de rigor a manutenção da sentença condenatória.

Assim, tendo em vista que, para a configuração típica do delito de receptação, basta a prova de o objeto ser produto de crime anterior, o que, no caso dos autos, ficou suficientemente demonstrado, inadmissível a absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta sob alegação de ausência de dolo ou desclassificação para a modalidade culposa.

A esta altura, aliás, descabe invocar a atipicidade subjetiva da ação por falta de dolo, estando patente a ciência do acusado acerca da origem criminosa do bem.

A respeito do intrigante tema da apuração do elemento subjetivo no crime de receptação, já se manifestou a jurisprudência pátria:

“Em se tratando do crime de receptação, a aferição do dolo do agente é muito difícil, visto ser impossível perscrutar seu íntimo, podendo, assim, ser alcançado pelas circunstâncias exteriores que envolveram o fato e por prova indiciária” (Relator Des. Souza Nery, RJTACrim 35/343).

Portanto, o dolo pode ser demonstrado, como o foi, por circunstâncias externas, já que impossível adentrar no foro íntimo do acusado para aferir se conhecia ou não a origem ilícita do bem.

O fato de eventualmente terceiros terem praticado o delito de roubo não afasta a possibilidade de condenação do apelante pelo delito de receptação, pois são delitos autônomos.

A esta altura, aliás, descabe falar-se, quanto ao crime de receptação, na eventual desclassificação da conduta irrogada para a modalidade culposa.

Examinando-se as especificidades da hipótese vertente, notadamente o fato de que o veículo objeto do roubo foi encontrado na posse e sob responsabilidade do apelante, que estava dirigindo o veículo, além de tentar se evadir dos policiais assim que percebeu a aproximação da viatura, e que não deu

justificativa plausível para a posse ilícita da motocicleta, apenas apresentando a pueril alegação que a moto era do primo, que sequer arrolou como testemunha, desacompanhada de qualquer comprovação, como bem exige a disciplina do citado artigo 156, do Código de Processo Penal, veículo do qual não possuía qualquer documentação que comprovasse a sua origem lícita, além de transitar com o veículo com as placas diversas das originais, revela que o mesmo tinha plena ciência da origem ilícita do bem, se aperfeiçoando claramente o dolo do agente, restando insubsistente a alegação defensiva, no sentido de que o apelante desconhecia a origem espúria do bem receptado, inexistindo motivos para afastar a condenação pela receptação em sua forma dolosa.

Assim, não há que se falar em desclassificação para a modalidade culposa.

Sobre a questão, atinente ao modo de agir do agente surpreendido na posse de bem de origem espúria, já se pronunciou de há muito o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: *“O dolo específico constante no artigo 180, caput, do CP, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, deve ser auferido através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita”* (Relator Ribeiro dos Santos - RJD 7/154).

No mesmo sentido: *“Para a demonstração do dolo direto, caracterizador da receptação dolosa, devem ser examinadas as circunstâncias que envolvem a infração e a própria conduta do agente”* (Apelação - Relator Wilson Barreira - RJTACRIM 31/252).

E ainda:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO (ARTIGO 180, CAPUT, DO CP). DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA PERMISSÃO GERANDO PERIGO DE DANO (ARTIGO 309 DO CTB). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGENTE SURPREENDIDO NA POSSE DE AUTOMÓVEL ORIUNDO DE FURTO. ART. 156 DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME A INDICAR O CONHECIMENTO DA ORIGEM ESPÚRIA DO BEM. PLEITO DE ANULAÇÃO COM VISTAS À DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido

em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes” (STJ, Habeas Corpus 483.023/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 07/02/2019, DJE 15/02/2019).

Assim, merece ser desprovido o pleito defensivo de absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade de conduta por alegar ausência de dolo ou desclassificação do delito de receptação para a modalidade culposa, mantendo a condenação como realizada pelo juízo monocrático.

Do mesmo modo, a adulteração, além de revelar o dolo para a caracterização do crime de receptação, é tipificada como crime autônomo, definido no artigo 311 do Código Penal. Presentes os elementos objetivos e subjetivos destes dois delitos imputados ao réu, a condenação era mesmo medida que se impõe.

Assim, não há dúvidas quanto a materialidade e a autoria dos crimes.

A conduta do apelante, descrita pelos policiais, aliada à ausência de comprovação da origem do bem, demonstram que o acusado tinha conhecimento da origem espúria do veículo apreendido. O mesmo se pode afirmar quanto à adulteração dos sinais identificadores do veículo.

Conduzir veículo que devia saber estar com os sinais adulterados, incide, perfeitamente, no crime descrito no artigo 311, § segundo, inciso III, do Código Penal, sendo este o caso dos autos.

O crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor assumiu seus contornos, em especial pelo laudo pericial (fls. 84/90), que confirmou as adulterações.

Nesse sentido:

“A jurisprudência do STJ é firme de que a conduta de substituir a placa original de veículo automotor por placa de outro se amolda ao tipo descrito no artigo 311, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. Precedentes.” (STJ, Quinta Turma, Agravo no AREsp 182.005/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 23/06/2015, DJE de 29/06/2015).

“CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE FIM ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS. CONDUTA TÍPICA. PLACAS. SINAL IDENTIFICADOR EXTERNO. DESNECESSIDADE

DE PRÉVIA OU POSTERIOR OCORRÊNCIA DE CRIME PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. I. O artigo 311 do Código Penal revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização. II. Dispositivo inserido no Título X, do Código Penal, que trata dos “Crimes contra a fé pública”, e cujo objetivo é a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor, pouco importando a motivação do agente. III. A conduta de substituir placas de veículo enquadra-se nos núcleos do tipo penal em exame, pois pode configurar mudança, alteração por meio de qualquer modificação, remarcação com alteração ou colocação de nova marca. IV. A norma penal em questão revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização. IV. Não se exige, para a caracterização do delito, a prévia ou posterior ocorrência de crime patrimonial, bem como não se pode enquadrar como delituosa apenas a alteração ou remarcação de chassi, sob pena de se esvaziar o tipo do artigo 311 do CP, cuja objetividade jurídica é a fé pública, especialmente “a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis”. Recurso provido, nos termos do voto na Apelação Criminal 1500592-86.2019.8.26.0621 (REsp 769290/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, Julgado em 02/02/2006).

Vale dizer ainda que a referida adulteração dos sinais identificadores externos do veículo possui potencial lesivo, ao permitir que o agente circule livremente, sem preocupar-se com as restrições de segurança impostas pelas leis de trânsito e, quiçá, livrando-se da responsabilização penal por eventuais delitos praticados na condução do veículo automotor.

Como muito bem fundamentou a culta Juíza de Primeiro Grau: “a equipe policial bem esclareceu que, no contexto da prisão do acusado, a motocicleta foi localizada com placa adulterada (DRV3G29). Verificada a numeração do chassi, os policiais constataram que a moto originalmente ostentava placa diversa, EFL9D89, que foi substituída pelo emplacamento falso. A placa adulterada indicava moto Honda Bis e não Yamaha Neo 125. Pela placa original, os policiais descobriram que a moto era roubada.(...) Outrossim, é inegável que o veículo roubado continha adulteração na placa, como já anotado. O Instituto de Criminalística periciou a motocicleta Yamaha Neo 125 e constatou que o chassi correspondia ao emplacamento verdadeiro EFL9D89. Assim, ficou comprovado que o veículo ostentava placa diversa da original (fls. 84/90). E nem se poderia pensar em atipicidade quanto a este delito. Não há como considerar que a receptação tivesse abarcado a adulteração. Ora, são crimes de índoles e penalizações completamente distintas; enquanto a receptação protege o patrimônio e tem pena menor, a adulteração protege a fé pública e tem pena maior. São crimes autônomos e a adulteração é independente da receptação do veículo de origem ilícita. A frágil alegação defensiva, de que o veículo era do primo, e por essa razão o acusado não tinha conhecimento da procedência ilícita do

motociclo, tampouco da adulteração de placa, ficou isolada nos autos e não pode ser acolhida. À míngua de qualquer prova em sentido diverso, prevalece a conclusão de que somente ao réu interessava adulterar o emplacamento do veículo que conduzia, para não levantar suspeita sobre a origem espúria do motociclo. E ainda que o réu não tenha feito a adulteração com as próprias mãos, é fato notório que ele recebeu e estava em posse da motocicleta roubada da vítima, com adulteração de placa, o que resulta na conclusão de responsabilidade criminal, nos termos do artigo 311, § segundo, inciso III, do Código Penal.”

A tese de que a adulteração de sinal identificador de veículo automotor está absorvida pela receptação, pleiteando a aplicação do princípio da consunção também não pode prosperar, pois os delitos são autônomos, com objetividades jurídicas diversas, tutelando o primeiro a fé pública e o último o patrimônio, tendo as condutas, ademais, partido de desígnios autônomos, não havendo que falar em “bis in idem”.

O apelante, ao conduzir o veículo produto de crime com os sinais identificadores adulterados, atingiu dois bens jurídicos distintos, o patrimônio e a fé pública, cometendo os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Assim, não há que falar em “crime meio” para a realização de “crime fim”, tratando-se, em verdade, de desígnios autônomos, caracterizadores de tipos penais distintos.

“A jurisprudência do STJ é firme de que a conduta de substituir a placa original de veículo automotor por placa de outro se amolda ao tipo descrito no artigo 311, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 182.005/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 23/06/2015, DJe de 29/06/2015). “A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no artigo 311, do Código Penal, busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, placa do automóvel, ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública” (STJ, Quinta Turma, Agravo no REsp 1.327.888/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgado em 03/03/2015, DJE de 11/03/2015).

Dessa forma, diante do conjunto probatório coligido nos autos, não há dúvidas em relação à autoria e à materialidade dos delitos.

E, comprovadas a materialidade e a autoria, bem como o dolo específico, impõe-se a condenação do acusado, afastando-se os pleitos defensivos de absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade dos delitos, ou desclassificação.

Portanto, embora não se desconheça os princípios que

orientam a aplicação da lei penal, dentre eles a fragmentariedade e a subsidiariedade, a condução do veículo sabendo estar as placas adulteradas, além de outros diversos sinais de adulteração é conduta típica, que se amolda ao disposto no artigo 311, § segundo, inciso III, do Código Penal.

Assim, merece ser desprovido o pleito defensivo de absolvição por insuficiência probatória por nenhum dos crimes, mantendo a condenação como realizada pelo juízo monocrático.

Ademais, não trouxe o recorrente qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defesa.

Na reiteração da instância, nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático probatória destes autos conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, resultaram evidenciadas, de forma estreme de dúvidas, as adequações típicas, sob os prismas objetivo e subjetivo, das condutas em tela, bem assim a responsabilidade do acusado em tais eventos delituosos, não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, diante do conjunto probatório coligido nos autos, não há dúvidas em relação à autoria e à materialidade dos delitos. Portanto, inviável a aplicação do princípio da presunção da inocência ou “*in dubio pro reo*”.

Confirmada a condenação, verifico que a reprimenda não merece qualquer reparo, já que muito bem fundamentada e fixada com proporcionalidade e razoabilidade, por meio do método trifásico de cálculo.

E, inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, a pena base dos delitos foi corretamente fixada em um quarto acima

do mínimo legal, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis do acusado, considerando que o réu estava em cumprimento de pena quando dos fatos. Já tinha antecedente infracional por roubo, como admitiu em interrogatório judicial. Demonstrou sua crença na impunidade e que não se incomoda de fazer de ilícitos meio de vida. Tem personalidade desvirtuada e insistentemente voltada às práticas criminosas. Não se emendou com a condenação pretérita e prosseguiu na criminalidade, sem traços de regeneração ou arrependimento. Também levando em conta a proximidade entre os crimes de receptação e adulteração com o crime de roubo da motocicleta, pouco mais de um mês, a denotar maior periculosidade do réu e profundo engajamento com a criminalidade profissionalizada, que extrapolam e muito daquilo que o tipo penal normalmente prevê, totalizando três anos e nove meses de reclusão e doze dias-multa para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo e em um ano e três meses de reclusão e doze dias-multa para o crime de receptação.

Assim, não há que se falar em fixação da pena base no mínimo legal ou redução da fração de aumento.

No mais, vê-se que o Juízo monocrático fundamentou, suficientemente, o recrudesimento da pena básica do apelante, em respeito ao princípio da individualização da pena.

Assim, correta a valoração negativa destas circunstâncias judiciais, devendo serem mantidos tais aumentos da pena base.

No caso concreto, as circunstâncias analisadas transbordaram e muito os limites do tipo legal, sendo que elas escapam daquelas previstas no tipo penal, eis que revelaram personalidade desvirtuada e maior periculosidade do agente, ensejando a majoração da pena.

Isto porque na individualização da pena todas as circunstâncias apresentadas pelo acusado devem ser ponderadas.

No mais, vê-se que o Juízo monocrático fundamentou, suficientemente, o recrudesimento da pena básica do apelante, em respeito ao princípio da individualização da pena.

Assim, correta a valoração negativa destas circunstâncias judiciais, não havendo que se falar em fixação da pena base no

mínimo legal ou redução da fração de aumento.

Quanto à fração utilizada, diverso do que ocorre com as causas especiais de aumento ou de diminuição, em que a lei prevê uma fração mínima e máxima, na primeira e na segunda etapa da dosimetria, o montante a ser elevado subordina-se ao convencimento do julgador, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. É reservada, portanto, ampla margem de discricionariedade no *quantum*, desde que respeitados os limites mínimos e máximos da sanção fixada abstratamente, de forma que garanta a sua individualização e contribua para a efetivação dos objetivos da reprimenda, sendo plenamente observados os princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade no presente caso.

Em outras palavras, não há irregularidade na fixação da pena-base dos delitos acima do mínimo, uma vez que justificado de maneira razoável, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, não se constatando, desse modo, qualquer deficiência.

Assim, correta a valoração negativa destas circunstâncias judiciais, não havendo que se falar em fixação da pena base no mínimo legal ou redução da fração de aumento.

Nesse cenário, desde que apresentados fundamentos concretos e idôneos - justamente como este caso exige - o magistrado não só pode como deve impor a sanção inicial em qualquer valor previsto no preceito secundário cominado, não havendo que se falar em fixação da pena-base no mínimo, nem em redução da fração de aumento, tendo sido bem fundamentado pela culta Juíza sentenciante tal aumento.

Ademais, a Juíza possui discricionariedade na aplicação da pena, cabendo-lhe impor a reprimenda mais adequada para desestimular a reiteração criminosa.

Conforme leciona o mestre Rogério Greco acerca do primeiro estágio da operação, *“nos tipos penais incriminadores existe uma margem entre as penas mínima e máxima, permitindo ao juiz, depois da análise das circunstâncias judiciais previstas pelo artigo 59, do Código Penal, fixar aquela que seja mais apropriada ao caso concreto”*.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência:

“Acrescente-se que o legislador não delimitou parâmetros para a fixação da pena-base, de forma que a majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado” (STJ, Agravo no AREsp 396.788/SP, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, Julgado em 18/06/2014, DJE 01/08/2014).

Assim sendo, não há que se falar em abrandamento das bases.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (certidão de fls. 25/26 e folha de antecedentes de fls. 27/29), a pena dos delitos foi corretamente agravada em 1/6 (um sexto), resultando em quatro anos, quatro meses e quinze dias de reclusão e catorze dias-multa para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo e de um ano, cinco meses e quinze dias de reclusão e catorze dias-multa para o crime de receptação.

Ausentes atenuantes.

As penas foram corretamente somadas, na medida em que as condutas e os desígnios criminosos são distintos, nos termos do artigo 69, do Código Penal, perfazendo cinco anos e dez meses de reclusão e vinte e oito dias multa, não havendo o que ser modificado.

Quanto ao regime prisional impositivo a ambos os delitos, insta conservar-se a adoção da modalidade inicial fechado, pois tem-se que a opção pelo regime prisional inicial fechado atendeu, sobretudo em virtude da reincidência do agente, que estava em cumprimento de pena e, mesmo assim, não se inibiu de nova investida criminosa, ao disposto no artigo 33, § terceiro, do Código Penal.

Com efeito, a despeito da pena aplicada, a reincidência do acusado, impede a fixação de regime inicial menos severo, nos termos do artigo 33, § segundo, alínea “c”, do Código Penal (“contrario sensu”), § terceiro, do Código Penal, não havendo se falar no seu abrandamento.

O passado criminoso do réu, que demonstrou personalidade avessa ao ordenamento jurídico e fazer do crime seu meio de vida, sendo reincidente, deixa clara a insuficiência da fixação do regime semiaberto ou aberto, sendo o regime prisional fechado corretamente eleito no primeiro grau de jurisdição.

Não é apenas o montante da pena ou a gravidade

abstrata da conduta que devem balizar a modalidade prisional, mas também a necessidade de justa e suficiente resposta jurisdicional, apta à reprovação e, principalmente, a obstar a reiteração criminosa.

Lembre-se, ainda, que a receptação e a adulteração de sinais identificadores de veículos atuam como inegável mola propulsora para a prática de furtos e roubos, crimes estes que tanto assolam a sociedade hodiernamente, de maneira que o furtador e o roubador somente persistem em tais práticas porque encontram destinatários para os bens, funcionando o receptador como alimento desse odioso círculo criminoso.

Portanto, no presente caso, a fixação do regime inicial fechado não ofende, de forma alguma, as Súmulas 718 e 719, do STF, nem as Súmulas 269 e 440, do STJ, muito menos aos princípios da proporcionalidade, da individualização da pena ou da razoabilidade.

Não cabe na espécie a aplicação da Súmula 269, do STJ, tendo em vista que o seu teor não obriga a fixação do regime semiaberto ou aberto, mas sim, aceita tal possibilidade mediante a apreciação do caso concreto pelo Juiz.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, é o mesmo, guardando correlação ao caso dos autos:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA COISA. PRECEDENTES. ARTIGO 33, § 2º, DO CP. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. No caso em espécie, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo, de modo inequívoco, as razões de convencimento do magistrado que o conduziram à fixação do cumprimento da pena em regime fechado. Writ conhecido, ordem denegada" (STF, Habeas Corpus 96.323/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgado em 10.03.2009).

Nesse sentido:

"Receptação simples. Conjunto probatório coeso e harmônico. Condenação mantida. Pena. Passado desabonador do réu que autoriza as exasperações em fases distintas e subsequentes da dosimetria, consentâneos os patamares de elevação eleitos. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Inadmissibilidade, haja vista o passado desabonador do réu. Regime prisional fechado. Subsistência, haja vista o passado desabonador do

réu. Apelo defensivo desprovido” (TJSP, Oitava Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal 3034006-77.2013.8.26.0114, Relator Desembargador Maurício Valala, Julgado em 04/11/2020, Publicado em 04/11/2020).

O Supremo Tribunal Federal dita a jurisprudência sobre o tema, decidindo que *“as alíneas b e c do § 2º do artigo 33 do Código Penal dispõem, expressamente, como pressuposto para a fixação dos regimes prisionais nelas estabelecidos (semiaberto e aberto) a não reincidência do condenado, sendo irrelevante o quantum de pena fixado na condenação”* (STF, Habeas Corpus 113736/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

E, pelos mesmos motivos, igualmente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou *sursis*, porque seria insuficiente para a repressão e prevenção do delito em tela, especialmente ante a reincidência do réu, não sendo socialmente recomendável tal medida e, portanto, não indicados, nos termos do artigo 44, incisos II e III, e artigo 77, incisos I e II, do Código Penal.

Os cálculos da detração penal ficarão a cargo do Juízo das Execuções, pois a ele compete a verificação do preenchimento dos requisitos para eventual colocação em modalidade prisional mais branda.

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR